



SENADO FEDERAL
Emenda da CCJ

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“**Art. X.** O aproveitamento do crédito oriundo do pagamento de IBS e CBS aplicar-se-á às despesas com marketing, publicidade e impulsionamento pago desde que o contribuinte atue através da modalidade online e, por meio de seu objeto social, comprove a essencialidade do gasto para a continuidade do seu negócio, nos termos da regulamentação proposta pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços - CG-IBS’.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe realizar alteração ao Projeto de Lei nº 108, de 2024, com o intuito de aprimorar o tratamento tributário conferido aos gastos com marketing, publicidade e impulsionamento pago realizados por contribuintes que operam por meio da modalidade online e que comprovem a essencialidade desses dispêndios em relação ao seu objeto social, permitindo o aproveitamento dos créditos de IBS e CBS oriundos de tal despesa.

A proposta está embasada em recentes decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que têm reconhecido que investimentos em publicidade e propaganda, especialmente no ambiente digital, configuram insumos essenciais para a manutenção e o desenvolvimento das atividades empresariais de empresas que operam exclusivamente online.

Em um caso emblemático, o CARF reconheceu que uma empresa varejista do segmento de e-commerce de produtos esportivos, ao operar exclusivamente pela internet, não possui outra forma de alcançar potenciais



consumidores senão por meio de investimentos em publicidade digital. Assim, considerou-se que tais despesas são imprescindíveis para a atividade econômica da empresa, permitindo o aproveitamento de créditos de PIS e Cofins sobre esses gastos.

Além disso, a restrição ao aproveitamento de créditos vinculados a despesas de marketing pode resultar em tratamento desigual entre empresas de diferentes modelos de negócio, gerando assimetrias que contrariam os princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência previstos tanto na Constituição Federal quanto na Lei de Liberdade Econômica nº 13.874/2019.

A redação proposta respeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao condicionar o aproveitamento do crédito à efetiva demonstração da essencialidade do gasto e comprovação de seu objeto social, preservando, assim, o equilíbrio fiscal e a integridade da legislação tributária.

Dessa forma, a emenda proposta representa uma evolução alinhada com os princípios constitucionais, com a jurisprudência administrativa e com as boas práticas de regulação econômica, promovendo maior equidade, competitividade e racionalidade na estrutura tributária nacional.

Sala da comissão, 7 de maio de 2025.

Senador Jorge Kajuru
(PSB - GO)

